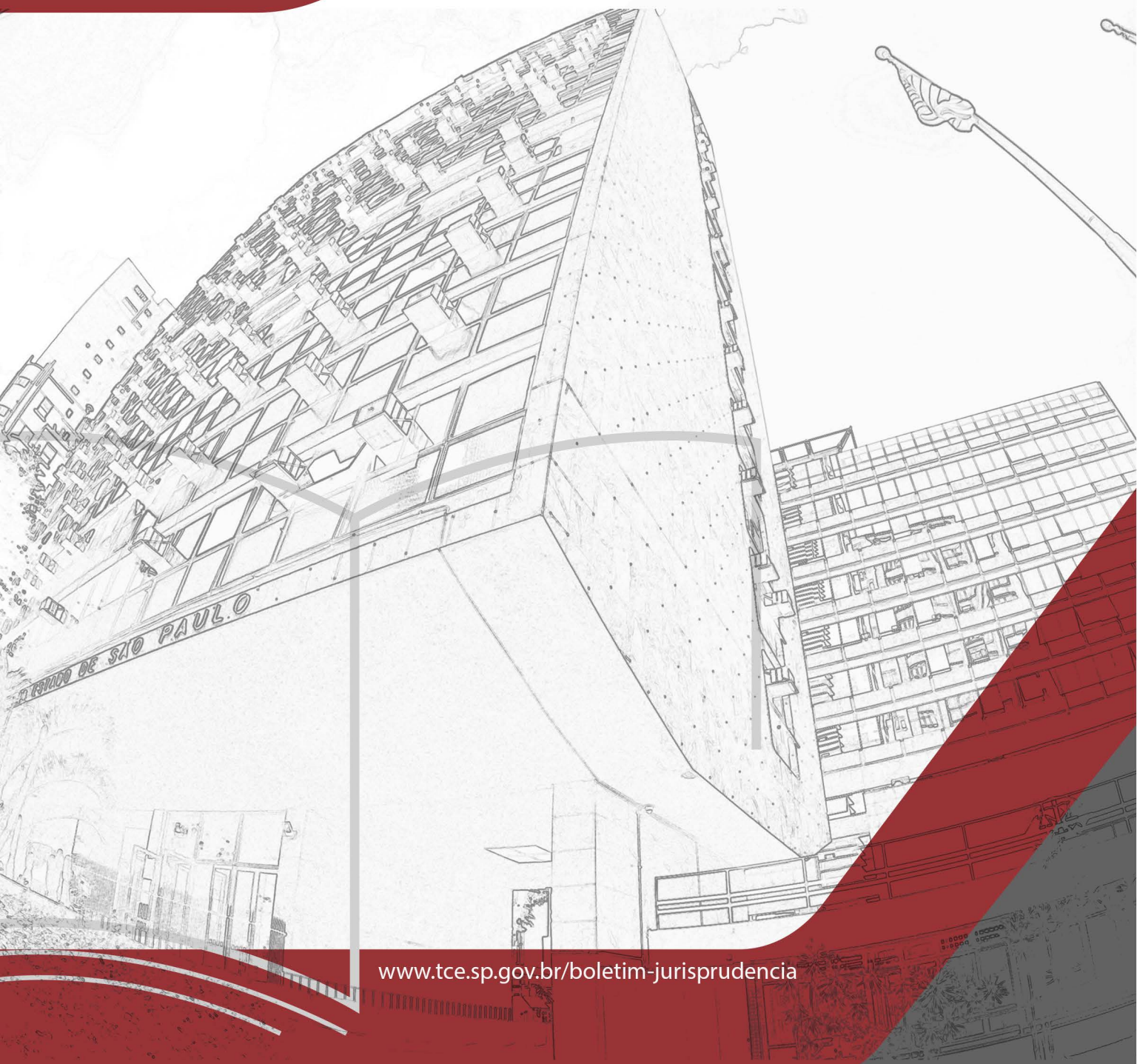


2023

Março

Edição nº 22

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 22 – Março/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de março de 2023. As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
001293.989.23-2	4
(Sessão Plenária de 01/03/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
002103.989.23-2	5
(Sessão Plenária de 15/03/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
001292.989.23-3	6
(Sessão Plenária de 01/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
001375.989.23-3	7
(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
023042.989.22-8 e outros.....	8
(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
021946.989.22-5 e outros.....	9
(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
TRIBUNAL PLENO	9
001056.989.22-1	10
(Sessão Plenária de 22/03/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	10
022771.989.22-5	11
(Sessão Plenária de 01/03/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	11
018803.989.22-7 e outros.....	11
(Sessão Plenária de 15/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
013619.989.21-3	13
(Sessão Plenária de 29/03/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	13
016344.989.22-3 e outro	14
(Sessão Plenária de 29/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	14
022918.989.22-9 e outros.....	15
(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
024189.989.20-5 e outro	16
(Sessão de 14/03/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
005171.989.22-1	17
(Sessão de 28/03/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	17



001546.009.06.....	17
(Sessão de 07/03/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
SEGUNDA CÂMARA	18
018462.026.10.....	18
(Sessão de 07/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	18
022048.989.22-2.....	19
(Sessão de 07/03/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	19
023467.989.22-4.....	20
(Sessão de 28/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	20



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[001293.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 01/03/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Indicação de listagem de “A” a “Z” constantes na tabela da CMED/ANVISA.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reafirma a jurisprudência da Casa quanto à necessidade de que editais da espécie estabeleçam *“parâmetros às aquisições pretendidas, nominando os medicamentos desejados e os quantitativos aproximados, em consonância com a média utilizada ao longo das contratações pretéritas ou fonte idônea, sobretudo em relação àqueles geradores de maior despesa e consumo, os quais deverão ser segregados em itens próprios”*.



[002103.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 15/03/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO PARA ADOLESCENTES SOB TUTELA DO ESTADO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO E EM EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS À CONTRATADA. ATIVIDADES ACESSÓRIAS COM REPERCUSSÃO NO ADEQUADO CUMPRIMENTO DO ESCOPO PRINCIPAL DO AJUSTE. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTITATIVO ESTIMADO DE REFEIÇÕES. CORRELAÇÃO COM CAPACIDADE TOTAL DE ATENDIMENTO. DIVULGAÇÃO DO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES. DADOS SUFICIENTES PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. VEDAÇÃO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Possível contratar em conjunto os serviços relativos ao preparo e fornecimento de refeições com a manutenção preventiva e corretiva de locais e equipamentos disponibilizados à contratada para execução do objeto, desde que tais atividades sejam meramente acessórias e imprescindíveis à adequada execução do escopo principal do ajuste, com possibilidade de subcontratação.

Nota CPAJ: O e. Relator ponderou que, *"as tarefas alusivas à manutenção constituem item acessório ao escopo principal do certame e contam com possibilidade de subcontratação, (...) circunstâncias suficientes para afastar, ao menos a priori, censura à composição do objeto"*.





[001292.989.23-3](#)

(Sessão Plenária de 01/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED DA ANVISA. POSSIBILIDADE QUE NÃO AFASTA O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CONFERIR CONFIABILIDADE AOS VALORES OFERTADOS EM FACE DOS PARADIGMAS DE MERCADO. COMPOSIÇÃO DESARRAZOADA DOS LOTES. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PREVISÃO ESTIMATIVA. INSUFICIÊNCIA. ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Nota CPAJ: O e. Relator destaca que a "evolução jurisprudencial sobrevinda na Sessão Plenária de 26 de outubro de 2022, quando do julgamento da Representação tratada no TC-19583.989.22-31, conferiu o mais recente entendimento sobre o tema, passando-se, doravante, a admitir tal critério de adjudicação e aquisição de medicamentos, seja à luz da sistemática da Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2022, seja sob a nova modelagem advinda com a Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas cautelas e diretrizes incidentes sobre os procedimentos administrativos voltados à licitações públicas, com destaque para a necessária pesquisa de preços".





[001375.989.23-3](#)

(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PROVA DE CONCEITO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. CORREÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca-se no decisório que "a circunstância de o edital condicionar a prestação dos serviços à utilização de uma tecnologia específica – utilização de etiqueta com tecnologia de identificação por rádio frequência (TAG) – não altera a natureza do objeto da licitação. A própria petição inicial do feito reconhece que 'o escopo dos serviços é o gerenciamento de frota'".





[023042.989.22-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO. FALTA DE REABERTURA DE PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E RESPECTIVA DISPONIBILIZAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Nota CPAJ: A e. Relatora ressaltou que, a despeito de a base de cálculo utilizada para a garantia da execução estar dentro dos patamares legais, *"não existe razão para que a adjudicatária do objeto seja compelida a afiançar, por meio da oferta de garantia contratual, o cumprimento de obrigação (pagamento da outorga) já não mais subsistente antes mesmo do início da execução da avença"*.





[021946.989.22-5 e outros](#)

(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.303/16. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. PROPORÇÃO ENTRE NOTA TÉCNICA E NOTA COMERCIAL. ESTIMATIVAS DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1.A avaliação das propostas técnicas deve seguir critérios objetivos.
- 2.A sistemática e fórmula adotada para ponderação das notas deve preservar a proporção estabelecida no edital, no caso de 70% para nota técnica e 30% para a nota comercial;
- 3.O edital deve conter informações condizentes com as divisões por lotes previstas, considerando as características particulares de cada um deles, assim como informações e quantidades estimadas que viabilizem a correta elaboração de propostas pelas licitantes.

Nota CPAJ: O e. Relator sublinha a *"reduzida importância dada à pontuação da proposta comercial na nota final, considerando que a fórmula de proporção prevista, reduz sua relevância a patamar inferior ao peso de 30% previsto no edital, desestimulando, assim, a apresentação de propostas comerciais mais significativas e econômicas para a Administração"*.





TRIBUNAL PLENO

[001056.989.22-1](#)

(Sessão Plenária de 22/03/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CHAMAMENTO PÚBLICO CONTRATO DE GESTÃO. CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

Participação de entidades não abrigadas como "Organização Social". Falta de transparência quanto ao critério utilizado para escolha da entidade. Afronta ao princípio da Isonomia. Ausência de limites de Gastos de pessoal e falta de planejamento.

Nota CPAJ: O e. Relator sublinhou manifestação do MPC no sentido de que *"a possibilidade de alteração programa de trabalho por simples apostila, quando não houvesse alteração do valor do repasse, afronta os artigos 38, parágrafo único, e 65, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que exigem justificativas para modificações em projetos ou especificações, e o § 8º do art. 65 da mesma lei, que não prevê as alterações de projetos ou especificações como hipóteses de apostilamento"*.





[022771.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 01/03/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: AÇÃO. RESCISÃO DE JULGADO. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

O defeito ou a ausência de notificação, pressuposto de validade do processo, por abarcarem vícios transrescisórios, impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte.

Nota CPAJ: Destacou o e. Relator que, nos termos do CPC, "*considera-se o sujeito em local ignorado quando as tentativas de sua localização são infrutíferas, inclusive após diligências em endereços obtidos em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º, CPC)*".





[018803.989.22-7 e outros](#)

(Sessão Plenária de 15/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA. RECURSOS ORDINÁRIOS. EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. ECONOMICIDADE PREJUDICADA EM RAZÃO DA PESQUISA DE PREÇOS INIDÔNEA. PREJUÍZO CONCRETO APURADO EM ANÁLISE TÉCNICA. HABILITAÇÃO TÉCNICA ESTABELECIDA EM PATAMAR ALÉM DO NECESSÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO. CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO 2º RO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS.

Nota CPAJ: Ressaltou o e. Relator a inidoneidade da pesquisa de preços e, por conseguinte, do orçamento que orientou o certame, posto que *"referida consulta se deu junto a empresas do mesmo grupo econômico, obtendo-se valores de uma mesma fonte portanto, enquanto deveriam ser consultados fornecedores substancialmente distintos, de modo a garantir que o valor de referência da licitação se aproximasse ao máximo daquele praticado no mercado"*.



[013619.989.21-3](https://www.tce.sp.gov.br/portal/consultarProcesso?processo=013619.989.21-3)

(Sessão Plenária de 29/03/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA E TELECONTROLE. CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. UTILIZAÇÃO DE CONCEITOS IMPRECISOS PARA DEFINIÇÃO DAS NOTAS. EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUE NORTEARAM O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS LICITANTES. TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME DEMONSTRADAS. EDITAIS PRETÉRITOS DE OBJETOS ANÁLOGOS APROVADOS PELO TRIBUNAL. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL. JOGO DE PLANILHA. INOCORRÊNCIA. ECONOMICIDADE MANTIDA. OBJETO NÃO DESFIGURADO. COMPENSAÇÃO. BALANÇO. RESPEITO AO LIMITE DE 25%. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. MULTA CANCELADA.

1. Em licitação de técnica e preço, o julgamento das propostas técnicas deve se pautar por critérios objetivos e pertinentes ao objeto licitado. A mera referência a expressões imprecisas se vinculadas a regras claras previamente estabelecidas no ato convocatório não viola o princípio do julgamento objetivo. Por se tratar de análise técnica e apreciação discricionária (discricionariedade técnica), é inevitável a presença de certa subjetividade na avaliação da Comissão de Licitação.
2. Tendo o ato convocatório estabelecido os meios orientadores para valoração das propostas técnicas, e havido análise motivada e transparente da Comissão de Licitação, não há falar-se em ilegalidade ou indícios de arbitrariedades.
3. Constatada a existência de circunstâncias supervenientes aptas a ensejar o aumento das quantidades inicialmente contratadas, mantida a economicidade do contrato, não havendo o desvirtuamento do objeto licitado, e sendo observado o limite disposto no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 para alterações contratuais, torna-se possível a aplicação da sistemática da compensação entre acréscimos e supressões, consoante jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal.

Nota CPAJ: Destacou o e. Relator não haver razões que “*desabonem a aplicação da jurisprudência que tem prevalecido no âmbito desta Corte que, convém lembrar, foi recentemente reafirmada pelo e. Plenário, (...) no voto-vista dos embargos de declaração do TC-35594/026/12, consolidando a tese de que não se ressente de ilegalidade a compensação entre acréscimos e supressões, se estes forem devidamente motivados, desde que não haja desfiguração do objeto licitado, circunstância que deve ser verificada caso a caso*”.





[016344.989.22-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 29/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT DOS RESULTADOS FISCAIS. INTEGRAÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS OU CANCELADAS. HISTÓRICO DE RESULTADOS NEGATIVOS AO LONGO DO MANDATO. ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, TAXAS ADMINISTRATIVAS E ACORDOS DE PARCELAMENTO PERANTE O RPPS. CONDUTA REITERADA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NOS TERMOS DA LC Nº 173/2020. ART. 42 DA LRF. AUMENTO DA ILIQUIDEZ. RELAÇÃO COM ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NÃO COMPROVADA. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. DESAJUSTE ADVINDO DE ANOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 65, INCISO I, DA LRF. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressaltou a e. Relatora, “no que concerne às digressões sobre ausência de má-fé na postura do administrador e respectivo pleito de aplicação das disposições do artigo 22 da LINDB, (...) que eventual aplicação da teoria do ‘primado da realidade’ carece de demonstração de quais situações individualizadas de cunho extraordinário e/ou insuperável interferiram no rumo das ações políticas no gestor, transcendendo a mera argumentação genérica de dificuldade enfrentadas na condução da res publica, panorama não delineado no recurso em apreço”.





[022918.989.22-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. NÚMERO INFERIOR DE EMPREGADOS ALOCADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM RELAÇÃO AO CONSTANTE NA PROPOSTA DA EMPRESA CONTRATADA. FORNECIMENTO DE MERENDA SECA A ALUNOS, AO CONTRÁRIO DO CARDÁPIO DETERMINADO EM CONTRATO. FALHAS NÃO JUSTIFICADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinhou o e. Relator falhas graves na execução contratual, como a diminuição do número de colaboradores alocados nas escolas, que desprezita as regras contratuais e possui potencial para aumentar os lucros da empresa, de modo indevido, bem assim o fornecimento de merenda seca aos alunos, ao invés de seguir o cardápio contratualmente estabelecido, aspecto central do Contrato analisado, relacionado à qualidade da merenda fornecida a alunos residentes em área carente da Capital de São Paulo – Jardim Edwiges, Capela do Socorro.





PRIMEIRA CÂMARA

[024189.989.20-5 e outro](#)

(Sessão de 14/03/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: PREGÃO. CONTRATO. TERMO. REGULARIDADE.

Prestação de serviços de disposição final para aterro sanitário de resíduos sólidos. Exigências de capacidade econômico-financeira. Fixação de localização de aterro sanitário.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator, ressaltou que *“a jurisprudência trazida pelo TC-013910.989.20-1 (Tribunal Pleno, 30.06.20) não se aplica, por não se tratar de um aterro comum ou de uma usina de asfalto, e sim um aterro específico que é preparado para receber iodo de estação de tratamento de esgoto”*.





[005171.989.22-1](#)

(Sessão de 28/03/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PENSÕES. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE AOS BENEFÍCIOS. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PROVENTOS. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, relembra e. Relator que *"o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade têm natureza propter laborem e, por isso, são devidos somente no exercício efetivo de trabalhos no período noturno e sob exposição a agentes nocivos à saúde e a condições laborais perigosas (em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida), razão pela qual não podem ser incorporados a proventos de aposentadoria ou a benefícios de pensão".*



[001546.009.06](#)

(Sessão de 07/03/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. DELIBERAÇÃO SEI 008506/2021-08. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator aplicou a Deliberação SEI Nº 008506/2021-08, pela qual *"a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão deverá ser proferida no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme a Tese de Repercussão Geral aprovada como Tema 445 pelo Supremo Tribunal Federal".*



SEGUNDA CÂMARA

[018462.026.10](#)

(Sessão de 07/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PRESCRIÇÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. INAPLICABILIDADE. DELIBERAÇÃO DO E. PLENÁRIO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou a Deliberação Plenária no processo SEI nº 18068/2021-88, que dispõe, em seu artigo 1º, que, “no âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo continuará atuando de acordo com o regime constitucional e legal vigente, que não estabelece prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória”.





[022048.989.22-2](#)

(Sessão de 07/03/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO EXTRA-TETO PREJUDICADA. BASES DISTINTAS PARA AFERIÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. RESSALVA. LIMITE DESPESAS DE PESSOAL. CARÁTER ORIENTATIVO DA NORMA. RECONHECIMENTO INADEQUADO DE VERBAS TRABALHISTAS A PAGAR. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DE PEQUENA MONTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÕES DE APOIO. IRREGULARES AS CONTAS CONSOLIDADAS E DE UGE'S RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS DEMAIS UGE'S RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEI DE CRIAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO. COMPROVADA A CRIAÇÃO DAS VAGAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO REGISTRO DOS ATOS PRATICADOS EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO E CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator observou que “a questão principal envolve a necessidade de lei para a criação dos cargos/empregos e funções das universidades públicas do Estado e a situação retratada no processo já foi acolhida por inúmeras decisões do Egrégio Plenário. Ou seja, quando comprovado que os postos de trabalho foram criados por Deliberação do CONSU, nos moldes permitidos pela legislação vigente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se concedido registro ao ato de admissão”.





[023467.989.22-4](#)

(Sessão de 28/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REGISTRO NEGADO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR ESCOLAR, QUE NÃO FARIA JUS AO REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CONHECIDO. IN CASU, LEI MUNICIPAL PREVÊ COMO INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO O CARGO DE ESPECIALISTA DE GESTÃO ESCOLAR – DIRETOR ESCOLAR, CUJO ACESSO REQUER PRÉVIA OCUPAÇÃO NO CARGO DE DOCENTE. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DESTA CASA. PROVIMENTO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora apresentou farta jurisprudência, tanto desta Corte quanto de outros órgãos julgadores, a fim de amparar sua decisão a respeito da possibilidade de Diretores de Escola se aposentarem com tempo reduzido de 25 anos de contribuição, ainda que tais cargos decorram de concurso público específico para Direção de Escola, ou seja, desvinculados da carreira Docente, com atividades dentro da sala de aula.

